



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916221 - SP (2024/0186683-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ISABELLA BENITEZ GALVES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330270
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRYAN JAME MIGUEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : EDVANIO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, CONFISSÃO INFORMAL E APREENSÃO DE BENS ROUBADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto em favor de réu condenado por quatro crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, “caput”, do Código Penal). A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, realizado durante a fase investigativa, sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, e requer a absolvição do paciente por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância do art. 226 do CPP, é nulo e se, com base nisso, deve-se proceder à absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência consolidada desta Corte, a partir do HC n. 598.886/SC, firmou o entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado na fase do inquérito policial só pode ser considerado válido quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4.No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em um robusto acervo probatório, que inclui depoimentos testemunhais, confissão informal do réu,

apreensão de bens roubados na posse dos acusados, e relatos de policiais militares que efetuaram a prisão. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial foi corroborado por essas outras provas.

5. Ainda que duas vítimas não tenham reconhecido o réu em juízo, outra vítima confirmou o reconhecimento feito durante o inquérito, e o depoimento dos policiais, juntamente com a apreensão dos bens roubados, foram suficientes para formar a convicção do julgador.

6. Conforme precedentes desta Corte, a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP não gera nulidade quando o reconhecimento é corroborado por outras provas, como no caso em análise.

7. A pretensão de desconstituir as provas apresentadas demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

8. Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 916221 - SP (2024/0186683-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ISABELLA BENITEZ GALVES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330270
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRYAN JAME MIGUEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : EDVANIO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, CONFISSÃO INFORMAL E APREENSÃO DE BENS ROUBADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso em habeas corpus interposto em favor de réu condenado por quatro crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, na forma do art. 71, “caput”, do Código Penal). A defesa alega nulidade no reconhecimento pessoal, realizado durante a fase investigativa, sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, e requer a absolvição do paciente por ausência de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em determinar se o reconhecimento fotográfico, realizado sem observância do art. 226 do CPP, é nulo e se, com base nisso, deve-se proceder à absolvição do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A jurisprudência consolidada desta Corte, a partir do HC n. 598.886/SC, firmou o entendimento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico realizado na fase do inquérito policial só pode ser considerado válido quando corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4.No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou a condenação com base em um robusto acervo probatório, que inclui depoimentos testemunhais, confissão informal do réu,

apreensão de bens roubados na posse dos acusados, e relatos de policiais militares que efetuaram a prisão. O reconhecimento pessoal realizado na fase policial foi corroborado por essas outras provas.

5. Ainda que duas vítimas não tenham reconhecido o réu em juízo, outra vítima confirmou o reconhecimento feito durante o inquérito, e o depoimento dos policiais, juntamente com a apreensão dos bens roubados, foram suficientes para formar a convicção do julgador.

6. Conforme precedentes desta Corte, a ausência de observância das formalidades do art. 226 do CPP não gera nulidade quando o reconhecimento é corroborado por outras provas, como no caso em análise.

7. A pretensão de desconstituir as provas apresentadas demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

8. Não se verifica, nos autos, flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de BRYAN JAME MIGUEL LIMA DE SOUZA, sendo apontado como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo, por quatro vezes (Artigo 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, na forma do artigo 71, “caput”, todos do Código Penal).

Em apelo defensivo o Tribunal Estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo, com acórdão assim ementado (s-STJ fls. 116):

Apelação Criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, por 4 vezes, em concurso formal, e corrupção de menores. Recursos defensivos. Materialidade e autoria seguramente demonstradas, consoante prova testemunhal roborada pelo conjunto probatório. Condenação mantida pelo roubo. Causas de aumento delineadas. Concurso formal corretamente reconhecido, por terem sido atingidos patrimônios diversos. Absolvição pelo delito de corrupção de menores, tido como material. Falta de comprovação da efetiva corrupção ou facilitação. Pena-base fixada acima do piso. Reincidência de Edvânio reconhecida. Causa de aumento pelo emprego de arma de fogo configurada. Acréscimo pelo concurso formal. Regime prisional fechado adequado. Provimento parcial.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer, o provimento do recurso para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento pessoal, absolvendo o paciente por ausência de prova.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o

entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 119-122):

"O policial militar Anderson Jose de Oliveira dos santos, um dos responsáveis pela prisão em flagrante, confirmou, em juízo, seu depoimento no inquérito, relatando que estava em patrulhamento com Diego Luiz de Oliveira quando eles avistaram o veículo roubado. Os acusados, após perceberem a viatura, pararam o carro e adentraram na mata. Depois de chegar uma viatura de apoio, foram em perseguição dos agentes, os quais foram detidos. Ademais, reconheceu os réus sem qualquer dúvida. Ressaltou, por fim, que encontraram os bens das vítimas dentro do carro, que os recorrentes confessaram informalmente a prática delitiva e que as vítimas reconheceram os acusados na delegacia. Cabe consignar que o policial nenhuma razão tinha para incriminar o acusado injustamente, haja vista o notório risco de responsabilidade por crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa, devendo ser considerado válido e com valor probante o seu testemunho. Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em que se frisa que "[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (HC 73518, Relator CELSO DE MELLO, julgado 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846, EMENT VOL-01846-02 PP-00293). A vítima José Pereira Rodrigues, em juízo, confirmou sua declaração na fase policial, relatando que, após pararem o carro no local dos fatos, três indivíduos surgiram e os abordaram, roubando o veículo e os bens detalhados na denúncia. Ademais, disse que não viu arma de fogo sendo empregada no roubo. Embora não tenha reconhecido os apelantes em juízo, confirmou que reconheceu os autores do roubo na delegacia. A vítima Adriana Alves, por sua vez, em juízo, corroborou a narrativa estabelecida na denúncia, sendo que a única divergência foi que se recorda apenas de dois assaltantes, e não de três. Além disso, afirmou que viu a utilização de uma arma de fogo por um dos roubadores. Por fim, confirmou que reconheceu os autores na delegacia, contudo, em juízo, apenas o corréu Edvânio foi reconhecido por ela. A vítima Wagner dos Santos Silva, por outro lado, depois de não reconhecer nenhum dos réus, foi dispensada. Vale destacar, porém, que sua declaração na fase do inquérito confirmou a narrativa acusatória. Apesar das pequenas divergências entre as declarações, é importante

frisar que os pontos fundamentais da denúncia foram confirmados pelos relatos das vítimas em juízo, no caso, a dinâmica do roubo e o fato de que confirmaram o reconhecimento pessoal realizado na delegacia. Plenamente justificável, portanto, a existência de algumas divergências nas declarações ao se considerar que o intervalo de tempo entre o delito e a audiência foi de quase cinco meses. Nesse sentido, vale apontar que a palavra da vítima é essencial para a resolução de crimes patrimoniais:

(...)

Como se vê, os acusados apresentaram duas versões completamente distintas e desconexas, de tal modo que ambas restaram absolutamente isoladas no conjunto probatório, além de serem notadamente inverossímeis. As duas narrativas destoam das declarações das vítimas e do depoimento firme e coeso do policial militar, o qual confirmou que os apelantes estavam no carro roubado, e que tentaram fugir para a mata após avistarem a viatura. Repise-se que as vítimas e a testemunha não possuíam qualquer motivo para incriminar inocentes, acrescendo-se que prova alguma foi produzida pela n. defesa a fim de desacreditá-las."

O Tribunal de origem destacou que os acusados foram encontrados na posse dos bens roubados (carro e demais itens), pouco tempo após o crime, sendo os bens devolvidos às vítimas, confessaram informalmente o delito, conforme depoimento dos policiais prestados em Juízo. Em Juízo, o policial responsável pela apreensão ainda confirmou o reconhecimento dos acusados. Ademais, em que pese duas vítimas não tenham reconhecido os acusados em juízo, uma delas reconheceu um dos acusados em juízo e todas elas os reconheceram pessoalmente na fase do inquérito. Assim, o Auto de Exibição e Apreensão, além dos depoimentos testemunhais apontam o paciente como autor dos crimes em tela.

Nesse sentido, estando o reconhecimento corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos**

probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental**

desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.).
Grifos acrescentados.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0186683-4

HC 916.221 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15040787220218260536 23376682021 794032021

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ISABELLA BENITEZ GALVES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRYAN JAME MIGUEL LIMA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU : EDVANIO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.